PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D Ã O

AGRAVO INTERNO nº 0113191-26.2012.815.2001
ORIGEM :5ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE :Aymoré Crédito, Financiamnto e Investimento S/A
ADVOGADO :Elísia Helea de Melo Martini
:Herique José Parada Simão
AGRAVADO :Paulo Ferreira do Nascimento
ADVOGADO :Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível – Ação cautelar de exibição de documento – Juntada do contrato, pagamento das custas e depósito da condenação em honorários – Aquiescência com a decisão vergastada – Desistência tácita do recurso – Art.503, do CPC – Desprovimento.

– A prática de atos incompatíveis com o interesse em recorrer é pressuposto negativo de admissibilidade recursal.

– *"Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.*

– O art. 557, caput, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo interno interposto por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO S/A**, contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível da autora.

Consta dos autos que **PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO** ingressou com ação cautelar de exibição de documentos em face do **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO S/A** com a finalidade de obter a cópia do contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes.

Discorreu que ingressou com a aludida ação, sob o fundamento de que se faz necessário verificar a legalidade das cobranças de juros e demais encargos contratuais advindos do contrato mencionado.

Aduziu que solicitou no ato de celebração do pacto a cópia do instrumento, porém, diante da omissão do promovido, moveu a presente ação, haja vista não ter logrado êxito em suas investidas.

Requereu, por fim, a documentação que se encontra em posse da instituição bancária, referente ao pacto celebrado.

Documentos com a inicial às fls. 09/16.

Contestação às fls. 31/74.

Impugnação à contestação às fls. 68/74.

Sentenciado o feito (fls. 74/78), a MM. juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarando a obrigação da parte ré de exibir o contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do

art. 359, do CPC, bem como condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais).

Irresignado, o réu moveu recurso de apelação (fls. 78/82), alegando, em síntese, a inaplicabilidade do art. 359, do CPC ao presente caso e a ausência de demonstração de pretensão resistida. Pleiteou, então, a inteira reforma do "decisum".

Às fls. 83/91, a apelante juntou comprovante de pagamento de custas processuais, cópia integral do contrato requerido, bem como de depósito efetuado em juízo do valor dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 109/119.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

Às fls.131/137, o então relator, Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir este signatário, negou seguimento à apelação cível, por entender que a decisão estava em confronto com jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, por ter praticado atos incompatíveis com o interesse de recorrer, haja vista ter o apelante juntado o contrato, efetuado o pagamento das custas e o depósito da condenação em honorários.

Inconformada, a empresa interpôs o presente agravo interno fitando seu integral provimento e a consequente reversão da decisão que negou seguimento ao apelo, aduzindo a impossibilidade de busca e apreensão e o descumprimento do art.356, do CPC.

Por fim, pugnou que o presente agravo interno seja submetido a julgamento por esta Egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento total para reformar a decisão que deu monocraticamente, provimento parcial à apelação cível, para que seja julgada totalmente procedente.

É o que importa relatar.

V O T O

Como é cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 557, *"caput"*, permite ao relator negar seguimento ao recurso

manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF e de Tribunal Superior. Noutro viés, o § 1º-A do mesmo dispositivo legal prescreve que o relator também poderá dar provimento monocrático ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Confira-se:

> *Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*
>
> *§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Contra as decisões monocráticas do relator, o referido *"codex"* prevê o cabimento de agravo interno, no prazo de cinco dias. Não havendo a retratação do relator, o agravo será submetido ao órgão colegiado. Provido o agravo manejado, o recurso originário terá seguimento. Veja-se:

> *Art. 557. Omissis*
>
> *§ 1º* ***Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias****, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa,*
> *proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.*

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática, proferida com base no citado dispositivo, posto que as alegações da ora agravante não foram acatadas em sede de apelação por não preencherem os requisitos de admissibilidade do recurso.

É que da mesma forma que ocorre com qualquer procedimento, nos recursos também se exige o preenchimento de certos requisitos específicos, imprescindíveis para sua admissibilidade, quais sejam, a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse em recorrer; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, g) preparo.

Para o caso em comento, impende a digressão em relação à **prática de atos incompatíveis com o interesse em**

recorrer, que, segundo a melhor doutrina, é pressuposto negativo de admissibilidade recursal, ou, em outras palavras, a parte realiza algum ato que demonstra sua aceitação tácita ou expressa com o *"decisum"*vergastado.

A "opinio iuris doctorum" ressalta que os atos incompatíveis com o interesse em recorrer podem ocorrer de duas formas, a saber: fatos impeditivos (desistência do recurso ou da ação; reconhecimento jurídico do pedido ou a renuncia sobre o direito que se funda a ação) e fatos extintivos (com a renúncia, expressa, ao recurso, ou com a aquiescência à decisão desafiada). Por todos, confira-se **NELSON e ROSA NERY[1] :**

> *"Os fatos extintivos do poder de recorrer são a renuncia ao recurso e a aquiescência à decisão. Os impeditivos do mesmo poder são a desistência do recurso ou da ação, o reconhecimento jurídico do pedido e a renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Do ponto de vista prático, ocorrendo qualquer deles o recurso não poderá ser conhecido, razão porque os denominamos de pressupostos negativos de admissibilidade dos recursos".*

O art. 503 do Código de Processo Civil prescreve que a parte não poderá recorrer, quando aceitar expressa ou tacitamente a sentença desafiada. Confira-se:

> *"Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.*
> *Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer."*

Nesta hipótese, os notáveis **NELSON e ROSA NERY[2],** entendem, inclusive, que haveria "preclusão lógica do poder de recorrer". Veja-se:

> *"A concordância com o ato impugnado ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, que é causa de não conhecimento do recurso, porque fato impeditivo do poder de recorrer (v.coments. Preliminares ao CPC 496). A aquiescência, pode ser expressa ou tácita, é espécie de preclusão lógica do poder de recorrer (v. coment. CPC 183)." (Sem grifos no original).*

---

[1] *Código de Processo Civil* comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5. ed., São Paulo, RT, 2001, p. 956.

[2] **NERY**, *op. cit.,* 2001, p. 975-976.

Não divergindo, **MARINONI** e **ARENHART**[3] obtemperam:

> *"Certas circunstâncias, quando presentes no processo, tomam caráter de verdadeiro negócio processual, alterando os direitos processuais conferidos aos sujeitos do processo. Assim também pode acontecer com o direito de recorrer, que pode ser objeto de negócio processual, capaz de extingui-lo. Tem-se, nesse ponto, afigura da renuncia ao direito de recorrer, capaz de extingui-lo (..). Também se equipara à causa extinta do direito de recorrer a aceitação da decisão recorrida (art. 503 do CPC). Trata-se de conduta indireta, em que a parte não manifesta, expressamente, seu desinteresse em utilizar da via recursal mas se conforma Re?: meio de atos gire demonstrem inequivocamente a concordância com a decisão gue poderia em tese ser recorrida". (Grifei).*

Por sua vez, não é outro o posicionamento do insigne mestre **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**[4]**:**

> *"No art. 503, o Código de 1973 esposou princípio que a doutrina já consagrava: a renúncia ao direito de recorrer implicitamente contida na aceitação da sentença. Admite o Código vigente que fica impedido de recorrer 'a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão. É expressa a aceitação que se traduz em manifestação dirigida ao juiz da causa, ou à parte contrária, diretamente. 'Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer' (art. 503, parágrafo único). 'Desde que o exercício da pretensão de recorrer e o ato da parte são incompatíveis, houve renuncia.' É o que se dá, por exemplo, com a execução com a execução voluntária da sentença ainda que não transitada em julgado. (..) Com a aceitação expressa ou tácita, extingue-se o direito de recorrer e, inexistindo outros obstáculos, dá-se o imediato transito em julgado da sentença". (Destaquei).*

Acompanhando o entendimento acima mencionado, a jurisprudência deste Tribunal vem se manifestando reiteradamente no sentido de que a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer implica na desistência implícita do recurso, conforme abaixo destacado:

---

[3] *Manual do Processo de Conhecimento*, 4. ed., São Paulo: RT, 2005, p. 516.

[4] *Curso de Direito Processual Civil*, 38 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 512-513.

APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. *1. O pagamento da condenação imposta na sentença posteriormente à interposição do recurso acarreta o não conhecimento deste, porquanto evidenciado ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 503, § único, do Código de Processo Civil. 2. Recurso ao qual se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008512920138150151, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 14-10-2014) (Grifo nosso)*

Ainda:

AGRAVO INTERNO APELAÇÃO CÍVEL SEGUIMENTO NEGADO IRRESIGNAÇÃO DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO ANTES DE APELAR ATO QUE VISOU A NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA NA EXECUÇÃO PROCESSO QUE NÃO ESTAVA EM FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ACEITAÇÃO TÁCITA DO COMANDO SENTENCIAL PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NEGATIVO DESATE IDÊNTICO AO DA DECISÃO AGRAVADA NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPUNHA DESPROVIMENTO. *0 depósito do valor a que foi condenado na sentença representa aceitação tácita desta, isto é, prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, o qual é pressuposto de admissibilidade recursal negativo, que deve ser examinado de ofício. É frágil a adução do agravante de que depositou em juízo o valor a que foi condenado para evitar a incidência dos juros por força da execução, posto qu quer se estava em fase de cumprimento de sentença. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120090109313001, 3ª CÂMARA CÍVEL, Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos , j. em 28-08-2012) (Destaquei).*

Por fim:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DEPOSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO SEGUIMENTO NEGADO *Se o réu*

> *recorre da decisão, mas, em seguida, atende ao dispositivo condenatório da sentença, depositado o valor devido, é indubitável que desistiu do recúrso outrora interposto. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120090109313001, TRIBUNAL PLENO, Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos , j. em 20-07-2012) (Grifei).*

Vê-se, portanto, que não subsistem motivos para o prosseguimento do presente recurso, tendo em vista a falta de interesse recursal, já que o apelante visivelmente aceitou tacitamente o "decisum a quo", quando, às fls. 85/91, efetuou o pagamento das custas processuais, a juntada do contrato perseguido e o depósito do valor correspondente ao pagamento dos honorários advocatícios em que fora condenado.

Sendo assim, o mais pertinente, no caso em tela, é a remessa dos presentes autos ao juízo *a quo*, a fim de que seja avaliado os termos da documentação acostada, bem como do depósito efetuado.

Dessa forma, o presente recurso apelatório deve ser considerado prejudicado, sendo negado seguimento ao mesmo, tendo em vista que o cumprimento da decisão vergastada, sem ressalvas, reflete a aceitação tácita do "decisum"objurgado.

Nesse sentido, dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil:

> ***"Art. 557-*** *O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,* ***prejudicado*** *ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (grifo nosso)*

Isto posto, constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência deste Egrégio Tribunal e nos dispositivos do Código de Processo Civil, inexiste motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso "sub examine".

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno**,** mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 07 de abril de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator